



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 5º *No caso de descumprimento do disposto no inciso III do caput, o empregador fica sujeito ao pagamento do documento de arrecadação atualizado, com os juros e correções previstos nos contratos de empréstimos contraídos por seus colaboradores, sem prejuízo de responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado, e, no caso de apropriação indevida dos recursos, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é garantir que, em caso de atraso no pagamento da guia do FGTS pela empresa empregadora, a guia seja atualizada mantendo a cobrança das parcelas dos empréstimos consignados. Dessa forma, a empresa responderá por perdas e danos diretamente à instituição financeira, arcando com eventuais encargos de atraso no repasse. Na sistemática atual, quando há atraso no pagamento do documento de arrecadação e o empregador posteriormente regulariza a guia, as parcelas dos empréstimos não são incluídas no novo pagamento, em razão de limitações sistêmicas que impedem o cálculo automático de juros e a atualização dos contratos de cada instituição financeira.

Essa falha compromete o principal mecanismo de garantia do crédito consignado, que depende do recolhimento em dia do FGTS para reduzir o risco



das operações e, conseqüentemente, as taxas de juros ao trabalhador. Além de aumentar a insegurança das instituições financeiras, o problema pode ser explorado de forma fraudulenta por empresas, causando prejuízos tanto aos credores quanto aos empregados. Por isso, é fundamental que a Medida Provisória crie uma regra clara para assegurar a correta implementação do novo modelo de crédito, sem deixar brechas que permitam a omissão das parcelas consignadas na regularização do FGTS.

Busca-se, portanto, preservar a garantia já oferecida pelo saldo do FGTS, ao mesmo tempo em que se fecham brechas para fraudes. Se não houver atualização automática, cria-se a possibilidade de o empregador atrasar propositalmente o pagamento e, no momento da regularização, omitir valores referentes ao consignado, colocando em risco tanto o trabalhador (que pode ser dado como inadimplente) quanto os bancos (que deixam de receber os repasses). Exigir que o documento de arrecadação seja ajustado com as parcelas e seus encargos afasta tais práticas, estimulando boas condutas.

Ao reforçar a responsabilidade do empregador por perdas e danos e pelo pagamento de juros contratuais em caso de atraso, estimula-se o recolhimento pontual dos valores e resguarda-se a solidez do sistema. Finalmente, a medida converge com a finalidade da MP, que é conceder crédito mais barato e seguro para trabalhadores celetistas: a segurança do fluxo de pagamentos, lastreada na integração com o FGTS, é decisiva para manter juros competitivos e para coibir irregularidades por parte das empresas.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

